



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2259
Em 26 / 06 / 2026
Margarida
EXPEDIENTE

Ofício nº 2390/2025/SG

Juiz de Fora, 26 de junho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1429/2025-DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 79/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 79/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 79/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
9668

Assinado de forma digital por MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.06.26 16:20:27 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 5- 47.995/2025

De: Priscila A. - SE - SSGP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/06/2025 às 10:07:04

Setores envolvidos:

SE, SE - APA, SE - SSGP, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer : PL nº 79/2025 - Roberta Lopes

Prezada(o),

Segue resposta à diligência solicitada pela Vereadora Cida Oliveira sobre o Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Atenciosamente,

—
Priscila Fernandes SantAnna
Subsecretária de Gestão Pedagógica

Anexos:

Resposta_a_Diligencia_PL_079_2025.pdf

Resposta à Diligência – Projeto de Lei nº 079/2025

Em atenção à diligência apresentada pela Vereadora Cida Oliveira, no que se refere ao Projeto de Lei nº 079/2025, que dispõe sobre a reposição de conteúdo pedagógico na educação básica do Município de Juiz de Fora, cumpre à Secretaria de Educação esclarecer os aspectos legais, normativos e administrativos envolvidos na matéria.

A organização do calendário escolar e dos planos de reposição de aulas na Rede Municipal de Ensino já é regulada por dispositivos legais e normativos amplamente consolidados. No plano federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu artigo 24, inciso I, a obrigatoriedade de uma carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas em, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar, cabendo ao sistema de ensino definir a forma de organização do calendário, respeitadas as peculiaridades locais (art. 23, §2º).

A própria LDB, portanto, reconhece a necessidade de flexibilidade na gestão do tempo escolar, condicionada à observância da carga horária mínima. Tal compreensão é reforçada pela Resolução SEE-MG nº 4.948/2024, que em seu artigo 13, caput e parágrafo único, amplia a concepção de dia letivo para além da presença física em sala de aula, permitindo que atividades pedagógicas desenvolvidas em outros espaços educativos — como culturais, científicos, ambientais e comunitários — sejam também contabilizadas como dias letivos, desde que estejam articuladas ao processo de ensino e aprendizagem.

No âmbito municipal, a Resolução SE/JF nº 025/2008 dispõe, de forma expressa, sobre a elaboração, aprovação e alteração do Calendário Escolar das unidades da Rede. De acordo com os artigos 8º a 13, a definição do calendário é atribuição da escola, devendo ser referendada por seu colegiado e aprovada pela Secretaria de Educação, por meio da Supervisão de Normatização da Gestão Escolar (SNGE). Cabe a essa Supervisão acompanhar o cumprimento das atividades previstas e deliberar sobre eventuais ajustes, inclusive reposições decorrentes de suspensão de aulas por motivos diversos.

Adicionalmente, cabe destacar que o planejamento das reposições de conteúdo, sempre que necessário, é conduzido em diálogo com o Departamento de Planejamento Pedagógico e de Formação da Secretaria, que orienta tecnicamente as escolas na reorganização curricular, de modo a preservar a continuidade das aprendizagens, sem prejuízo ao planejamento pedagógico anual. Este processo considera as particularidades de cada unidade, seu Projeto Político-Pedagógico e os marcos legais já estabelecidos.

A Secretaria de Educação, por meio desses setores, vem atuando sistematicamente na construção de respostas pedagógicas às interrupções ocasionais no calendário letivo — sejam elas motivadas por paralisações, condições climáticas ou situações administrativas — com base em orientações técnicas, respeito à autonomia pedagógica das escolas e consideração às discussões realizadas no âmbito da representação sindical da categoria.

No que se refere ao conteúdo do Projeto de Lei em questão, observa-se que, embora a intenção de garantir a reposição das aulas e a continuidade dos processos educativos seja legítima, a proposição legislativa apresenta interferência indevida em atos típicos da administração, especialmente no que tange à gestão do calendário escolar, à definição dos instrumentos de reposição e ao uso dos sábados letivos. Conforme previsto no artigo 11 da Resolução SE/JF nº 025/2008, a utilização de sábados como dias letivos é autorizada, desde que aprovada pela Secretaria e amplamente divulgada à comunidade. A vedação genérica proposta no artigo 5º do PL comprometeria a capacidade de reorganização das escolas e contrariaria a prática vigente em redes públicas em todo o país, além de desconsiderar o direito à recomposição do calendário por meio de estratégias que preservem o planejamento pedagógico coletivo.

Ademais, ao determinar que a reposição ocorra “imediatamente após a suspensão da aula”, nos dias úteis não letivos, o Projeto ignora a lógica organizativa da escola, a gestão democrática, a interlocução com os profissionais da educação e a necessidade de planejamento prévio para garantir a efetividade das intervenções pedagógicas. A imposição de critérios rígidos, sem mediação técnica, também pode comprometer a articulação entre os componentes curriculares e os princípios de progressão das aprendizagens.

Por fim, no tocante à liberdade de cátedra e à autonomia pedagógica das escolas, reconhecidas pela Constituição Federal (art. 206, incisos II e III) e reiteradas na LDB, compreende-se que o Projeto de Lei nº 079/2025 extrapola os limites do papel legislativo ao definir, de maneira prescritiva, a forma, o prazo e os meios de reposição de conteúdos, restringindo a liberdade docente de propor metodologias de recomposição e esvaziando o papel dos coletivos escolares na deliberação sobre o planejamento anual.

Em síntese, a Secretaria de Educação reafirma que os procedimentos de reposição já são praticados na Rede Municipal de Ensino de maneira técnica, coordenada e legalmente embasada, não havendo, portanto, lacuna normativa que justifique a proposta de regulação legislativa sobre matéria que é, por sua natureza, de competência da administração educacional. Ainda que a motivação do projeto dialogue com preocupações legítimas, os instrumentos para assegurar a continuidade do ensino já estão instituídos e em funcionamento, pautados em marcos legais compatíveis com os princípios da gestão democrática, da autonomia escolar e da qualidade social da educação.

Referências:

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

JUIZ DE FORA. Resolução SE nº 025, de 22 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a organização do calendário escolar da Rede Municipal.

MINAS GERAIS. Resolução SEE nº 4.948, de 25 de janeiro de 2024. Dispõe sobre normas e orientações para a organização do calendário escolar na rede estadual.